



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 18 de setembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.416

Recurso nº - 88.482 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - NORDESTE GRÁFICA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - (RN)

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - A determinação de lucro real por procedimento de ofício impõe, também de ofício, a compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORDESTE GRÁFICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 18 de setembro de 1984.

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 SET 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10440-000.093/84-38

RECURSO Nº: 88.482

ACÓRDÃO Nº: 101-75.416

RECORRENTE Nº: NORDESTE GRÁFICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os presentes autos do recurso interposto da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1982, manifestando-se o Recorrente inconformado com a manutenção da base de cálculo que lhe deu causa, posto que, resultou homologado o procedimento da autoridade lançadora que, à vista dos elementos da declaração de rendimentos, refez a apuração do lucro real.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida, partindo do valor do lucro inflacionário diferido na data de 31.12.80 - Cr\$ 1.752.814, - a fls. 15 e 50, corrigiu-o monetariamente (índice de 1.9557) para, aplicando o percentual de realização do ativo (26.5180), chegar ao lucro inflacionário realizado de Cr\$ 909.031, . Adicionando, em seguida o excesso de retiradas e deduzindo o prejuízo contábil do exercício apurou o lucro real de Cr\$ 972.662,00.

Na peça impugnatória, mantendo a correção monetária do Lucro Inflacionário Diferido de Exercícios Anteriores no valor em 31.12.80, o ora Recorrente chega a um lucro real de Cr\$ 528.442, que pretende seja compensado com o prejuízo no exercício de 1981, ano-base de 1980, no valor de Cr\$ 1.062.007.

Confirmando os cálculos elaborados pela autoridade lançadora, o julgador de primeira instância não atendeu a compen

sação postulada, por não ter sido ela manifestada expressa e oportunamente na declaração de rendimentos do exercício de 1982.

Com a petição recursória, repete o Recorrente o já exposto na impugnação, acrescentando sua inconformidade com a exigência, quando a lei lhe faculte a compensação de prejuízos.

São lidas, na íntegra a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo e na forma da lei. Dele tomo conhecimento.

No mérito, assiste inteira razão à Recorrente.

Induvidosa a procedência da inclusão da parcela de Cr\$ 909.031, como lucro inflacionário realizado a ser computado na determinação do lucro real do exercício de 1982.

Contudo, não se pode olvidar que da declaração de rendimentos apresentada para o mesmo exercício consta evidente o prejuízo havido e demonstrado na declaração do exercício financeiro de 1981, na importância de Cr\$ 1.062.007,

Tendo sido refeita, como de fato o foi por ato revisional, a apuração do lucro real, os Cr\$ 972.662, dela resultantes, deviam ter sido confrontados com o prejuízo de Cr\$ 1.062.007, devidamente corrigidos, como autorizado por lei, uma vez que, induvidosamente, tal compensação não fora pleiteada por ausência de resultado positivo na determinação do lucro real demonstrada pelo contribuinte.

Laborou em erro, portanto, a autoridade recorrida, ao

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-75.416

PROCESSO Nº 10440-000.093/84-38

afirmar insubsistente a compensação do prejuízo. Não postulando na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1982, contudo, o direito de utilizá-la era do conhecimento da autoridade que procedeu à revisão e não podia ter sido olvidada na reformulação do cálculo do lucro real. Determinando-se o lucro por procedimento de ofício, a compensação do prejuízo em tal situação é corolário. Mesmo que não postulado, devia ter sido praticada também de ofício pela autoridade lançadora (CTN, art. 147, § 2º).

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do recur-

so.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO — RELATOR.